

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0162/2023

Altera o Art. 7º do Projeto de Lei nº 0162/2023, de autoria do Poder Executivo, que Institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências.

Art. 1º. O Art. 7º, inciso II do Projeto de Lei nº 0162/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....

[...]

II – ser natural do Estado ou contados a partir da data de inscrição do estudante à assistência financeira:

- a) residir no Estado há mais de 5 (cinco) anos; ou
- b) estar regularmente matriculado, em gozo de bolsa de estudos e cursando o mínimo de 2 (dois) anos na instituição universitária, até o início de vigência desta Lei;

.....(NR).

Sala das Comissões,

Volnei Weber
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

Nobres Parlamentares, percebe-se de forma cristalina que a redação original traz excesso de zelo quanto os requisitos para inscrição do estudante a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação, eis que no caso concreto como exemplo prático um estudante que está cursando medicina no terceiro ano deverá estar mais de 8 (oito) anos residente no Estado de Santa Catarina.

Desta forma, não é razoável impor ao estudante o tempo tão excessivo para ser contemplado no referido Programa, pois na redação original está impondo que seja 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir do ingresso à faculdade, sendo que na presente emenda contemplará aqueles que residem há mais de 5 (cinco) anos da data de inscrição no Programa, fazendo diferença para o aluno, todavia ao Estado estará resguardado em relação ao estudantes não naturais do nosso Estado.

Por outro lado, para aqueles que já estão cursando regularmente o curso, a exigência de 2 (anos) resta razoável, eis que o estudante não tinha expectativa e conhecimento da possibilidade da implantação da assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação, assim pleitear prazo maior retira a essência da Lei para estes estudantes, que é favorecer e beneficiar os estudantes mais carentes.

Diante disso, requer aos nobres colegas a aprovação da presente emenda substitutiva nos termos apresentados.

Sala das Comissões,

Volnei Weber
Deputado Estadual